SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770230 - MG (2024/0390722-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BETACRUX SECURITIZADORA LTDA
ADVOGADOS	:	NILSON REIS JUNIOR - MG085598
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
		EDSON BOSSONARO JÚNIOR - SP473090
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	:	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA - MG102648
		DIDIMO INOCENCIO DE PAULA - MG026226
		CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA - MG085002

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ARREMATAÇÃO INDEVIDA DE BENS DE TERCEIROS. ART. 86, I, DA LRF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda oriunda de ação de restituição de bens, na qual se discute a definição dos valores a serem restituídos pela falida quando bens de terceiros foram indevidamente arrematados no curso do processo falimentar.

2. *Fato relevante*. Acórdão estatal aplicou o art. 86, I, da Lei 11.101/2005 para fixar a restituição em dinheiro pelo preço de venda atualizado, adotando critério objetivo de proporcionalidade entre o valor de avaliação e o valor do lote arrematado, sem óbice técnico do leiloeiro quanto à individualização dos valores dos bens vendidos em bloco.

Documento eletrônico VDA60044746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d35a1a65-2f55-408a-9524-a795119c52a8

3. *As decisões anteriores*. Decisão singular não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, com referência a precedente em situação análoga.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, em agravo interno, o óbice da Súmula 7/STJ para apreciar tese de que, em arrematação em bloco, a restituição prevista no art. 86, I, da Lei 11.101/2005 deve observar a avaliação individual dos bens, à luz dos arts. 83, § 1º, e 108, § 5º, da mesma lei.

III. Razões de decidir

5. A revisão do critério adotado pelo acórdão recorrido para apurar o valor a ser restituído (preço de venda atualizado e proporcionalidade entre avaliação e arrematação em bloco) demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão estadual assentou, com base em elementos probatórios, a possibilidade de individualização por critério objetivo e a inexistência de impedimento técnico do leiloeiro, de modo que a pretensão recursal busca infirmar premissas fático-probatórias, inviável na via especial.

7. A orientação desta Corte, em precedente específico sobre restituição de bens na falência e requisitos dos arts. 85 e 86 da LRF, confirma a impossibilidade de revolvimento probatório para desconstituir o acórdão recorrido.

8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, inexistindo questão exclusivamente de direito apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d35a1a65-2f55-408a-9524-a795119c52a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770230 - MG (2024/0390722-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BETACRUX SECURITIZADORA LTDA
ADVOGADOS	:	NILSON REIS JUNIOR - MG085598
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
		EDSON BOSSONARO JÚNIOR - SP473090
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	:	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA - MG102648
		DIDIMO INOCENCIO DE PAULA - MG026226
		CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA - MG085002

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ARREMATAÇÃO INDEVIDA DE BENS DE TERCEIROS. ART. 86, I, DA LRF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda oriunda de ação de restituição de bens, na qual se discute a definição dos valores a serem restituídos pela falida quando bens de terceiros foram indevidamente arrematados no curso do processo falimentar.

2. *Fato relevante*. Acórdão estatal aplicou o art. 86, I, da Lei 11.101/2005 para fixar a restituição em dinheiro pelo preço de venda atualizado, adotando critério objetivo de proporcionalidade entre o valor de avaliação e o valor do lote arrematado, sem óbice técnico do leiloeiro quanto à individualização dos valores dos bens vendidos em bloco.

Documento eletrônico VDA59608057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: a39cc424-512e-432d-b723-e4a24d0aa3dc

3. *As decisões anteriores*. Decisão singular não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, com referência a precedente em situação análoga.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, em agravo interno, o óbice da Súmula 7/STJ para apreciar tese de que, em arrematação em bloco, a restituição prevista no art. 86, I, da Lei 11.101/2005 deve observar a avaliação individual dos bens, à luz dos arts. 83, § 1º, e 108, § 5º, da mesma lei.

III. Razões de decidir

5. A revisão do critério adotado pelo acórdão recorrido para apurar o valor a ser restituído (preço de venda atualizado e proporcionalidade entre avaliação e arrematação em bloco) demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão estadual assentou, com base em elementos probatórios, a possibilidade de individualização por critério objetivo e a inexistência de impedimento técnico do leiloeiro, de modo que a pretensão recursal busca infirmar premissas fático-probatórias, inviável na via especial.

7. A orientação desta Corte, em precedente específico sobre restituição de bens na falência e requisitos dos arts. 85 e 86 da LRF, confirma a impossibilidade de revolvimento probatório para desconstituir o acórdão recorrido.

8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, inexistindo questão exclusivamente de direito apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por BETACRUX SECURITIZADORA LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 655, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59608057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: a39cc424-512e-432d-b723-e4a24d0aa3dc

Agravo de instrumento - Ação de restituição de bens - Arrematação indevida - Bens que não pertenciam à massa falida - Artigo 86, I, da Lei 11.101, de 2005 - Restituição fixada pelo preço de venda - Recurso ao qual se nega provimento. Consoante o artigo 86, I, da Lei 11.101, de 2005, procede-se à restituição em dinheiro "se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado". AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.211354-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA EMPRESARIAL - AGRAVANTE(S): BETACRUX SECURITIZADORA LTDA SUBSTITUTO PROCESSUAL - AGRAVADO(A)(S): INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA

Nas razões de recurso especial (fls. 664-676, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 86, I, da Lei 11.101/2005; art. 83, § 1º, da Lei 11.101/2005; art. 108, § 5º, da Lei 11.101/2005.

Sustenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da parte final do art. 86, I, da LRE em hipóteses de alienação em bloco, devendo prevalecer o valor de avaliação individual dos bens (arts. 83, § 1º, e 108, § 5º, da LRE); (ii) controvérsia estritamente jurídica, prescindindo do reexame de provas (Súmula n. 7/STJ); (iii) necessidade de preservar a equivalência entre a propriedade indevidamente expropriada e o valor da restituição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 689-695, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 712-714, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 718-722, e-STJ.
Contraminuta apresentada às fls. 727-731, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 793-795, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; b) precedente desta Corte em situação análoga (AgInt no AREsp 2484947/SP).

Daí o presente agravo interno (fls. 801-807, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, atinente à correta interpretação e aplicação dos arts. 86, I, 83, § 1º, e 108, § 5º, da Lei 11.101/2005, defendendo que o julgamento demanda apenas qualificação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido e não o reexame de provas.

Impugnação às fls. 811-818, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Documento eletrônico VDA59608057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: a39cc424-512e-432d-b723-e4a24d0aa3dc

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o cerne da controvérsia aqui diz respeito à definição dos valores a serem restituidos pela falida na hipótese em que o bem foi indevidamente arrematado no curso do processo falimentar.

Na hipótese, assim decidiu o Tribunal local:

> No caso dos autos, é inquestionável a aplicação do art. 86, I, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:
> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:
> I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado; (destaquei)
> Ora, uma vez ocorrida a arrematação indevida de bens objetos de arrendamento mercantil, devem estes ser restituídos no valor em que arrematados, conforme o texto legal. Acerca disso, citam-se as lições doutrinárias:
> 137. Essa possibilidade de recebimento em dinheiro se tornará efetiva desde que, é claro, exista dinheiro em valor suficiente para o pagamento da restituição.
>
> Em tal caso, o autor do pedido de restituição deveria receber imediatamente, independentemente da confecção do quadro-geral de credores, pois ele não está se habilitando e, sim, retirando da massa um bem que não deveria ter sido arrecadado. Por isso mesmo, o pagamento da restituição em dinheiro deveria ser feito, antes da reforma, em primeiro lugar, antes de qualquer outro crédito, por mais privilegiado que fosse. (…).
>
> Em que pese a parte agravante alegar a impossibilidade de se individualizar o valor de cada bem por terem sidos vendidos em bloco, verifica-se, após atenta análise do feito, que o leiloeiro não apresentou nenhum óbice quanto ao ponto.
>
> Em verdade, conforme manifestação de ID 9611379299, para apuração dos valores individuais dos bens indevidamente arrematados, utilizou-se de critério de proporcionalidade entre o valor inicial da avaliação e o valor pelo qual foi o lote efetivamente arrecadado (52,8% do valor de avaliação). Isto é, houve a adoção de um critério objetivo e razoável para a apuração do montante a ser restituído.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao não acolhimento do pedido de restituição formulado pelo agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59608057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: a39cc424-512e-432d-b723-e4a24d0aa3dc

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM PODER DA FALIDA. NÃO ARRECADAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DISSONANTES DO CONTEÚDO JURÍDICO DOS ARTS. 85 E 86, I, DA LEI N.º 11.101/2005. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de arrecadação, por si, não é obstáculo ao pedido de restituição, desde que, alternativamente, comprovada a posse do bem com a devedora na data do decreto de falência.

2. A exigência da arrecadação ou da prova de existência da coisa em poder da falida na data da decretação de falência equivale à verdadeira constatação de que o bem de terceiro foi incluído na Massa Falida objetiva e que, exatamente por isso, deve ser responsabilizada pela devolução: a) in natura, ou se desaparecido após o referido marco; b) em dinheiro ao proprietário.

3. A alegação de que o bem a restituir se encontrava na posse da devedora com base em contratos de alienação fiduciária não satisfaz ao racional contido no art. 85 da LRF que exige ou arrecadação ou prova de que o bem estaria em poder da devedora na data da quebra, atraindo a Súmula n.º 284 do STF.

4. Infirmar o Tribunal estadual quanto ao não aperfeiçoamento dos requisitos dos arts. 85 e 86 da LRF, no sentido de que não se comprovou a integração do bem de terceiro à Massa Falida objetiva, desafia os óbices das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2484947 / SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2024, Dje 22/08/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: a39cc424-512e-432d-b723-e4a24d0aa3dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.770.230 / MG

Número Registro: 2024/0390722-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09006568920238130000 10000212113542004 21135592920218130000 30889085320128130024
50190983920218130024 9006568920238130000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BETACRUX SECURITIZADORA LTDA
ADVOGADOS	: NILSON REIS JUNIOR - MG085598
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
	PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
	LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
	EDSON BOSSONARO JÚNIOR - SP473090
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	: INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA - MG102648
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA - MG026226
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA - MG085002

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BETACRUX SECURITIZADORA LTDA
ADVOGADOS	: NILSON REIS JUNIOR - MG085598
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
	PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307

Documento eletrônico VDA60023554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:26
Código de Controle do Documento: 79e9792d-d55a-47ba-9875-56588bd22cba

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
EDSON BOSSONARO JÚNIOR - SP473090
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA - MG102648
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA - MG026226
CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA - MG085002

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:26
Código de Controle do Documento: 79e9792d-d55a-47ba-9875-56588bd22cba